

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.836/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169393-51
Impugnação: 40.010129458-71
Impugnante: Vereda Alimentos Ltda - EPP
IE: 285435895.00-43
Proc. S. Passivo: Norton Antônio Fagundes Reis/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/RECURSOS NÃO COMPROVADOS. Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis nas contas “Caixa” e “Bancos”, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75, sobre as saídas desacobertas. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada em parte. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS em virtude de constatação de saldos credores na conta “Caixa” e diferença de saldo final de exercício, no período de 2008 e 2009, caracterizando saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 49, §§ 1º e 2º da Lei nº 6763/75 c/c o art. 194, § 3º, Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 343/356, com documentos anexados às fls. 357/467.

Após a impugnação, o Fisco constatou que a conta “Banco do Brasil” (3398-7) foi devidamente registrada no livro Razão no ano de 2009 e, considerando os lançamentos efetuados na referida conta e suas implicações na conta “Caixa”, procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 471/493).

Após a reformulação, a Autuada foi devidamente intimada (fls. 495/496) e aditou sua impugnação às fls. 498/503, com documentos anexados às fls. 504/1.467.

O Fisco manifesta-se às fls. 1.968/1.979, refuta os argumentos da Impugnante e pede que o lançamento seja julgado parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado às fls. 471/493.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na sessão de julgamento de 16/08/11, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “c” da Resolução nº 4.335/11, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG encaminhou os autos para a Assessoria do CC/MG.

Às fls. 1.987/1.988 a Assessoria do CC/MG retornou os autos à origem para que o Fisco promovesse diligência para o esclarecimento de algumas questões. Em resposta, o Fisco se manifesta às fls. 1.992/1.993.

Após a diligência foi elaborado o parecer de fls. 1.995/2.008, que concluiu pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir do cálculo dos débitos estornados, o lançamento de 06/05/09 no valor de R\$ 13.803,00 (treze mil, oitocentos e três reais).

Diante da conclusão do parecer, o Fisco optou por excluir o lançamento de 06/05/09 no valor de R\$ 13.803,00 e procedeu à 2ª reformulação do crédito tributário (fls. 6.873/6.895).

Na sessão de julgamento de 19/12/11, a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG deliberou sobre a juntada de documentos, diligência e interlocutório, conforme segue:

ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documento protocolizado em 16/11/11. Também em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido formulado no referido documento de juntada dos livros Razão e Diário de 2008 e 2009 para o momento do cumprimento do despacho interlocutório. Em seguida, ainda em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do recebimento da intimação:

1- apresente a íntegra dos extratos bancários de todas as contas correntes da Autuada, referentes aos exercícios 2008 e 2009, indicando as contas e os períodos não contabilizados originalmente;

2- para cada um dos débitos da conta "caixa" estornados pelo Fisco, relacionados às fls. 474/483, indicar pontualmente como ficou o lançamento contábil de cada um destes valores após as correções efetuadas pela Impugnante. Destacar os mencionados lançamentos nos livros contábeis reformulados e nos extratos bancários, indicando as folhas em que se encontram;

3- apresente balancetes mensais de verificação, balanços anuais e demonstração do resultado dos exercícios de 2008 e 2009, anteriores e posteriores à retificação dos livros contábeis;

4- apresente Plano Geral de Contas anterior e posterior à retificação efetuada;

5- apresente quadro comparativo indicando as diferenças, se existentes, entre os saldos mensais e, no final de cada exercício de cada uma das contas do ativo, passivo e de resultados com as respectivas justificativas técnicas de cada uma das alterações;

6- apresente declarações retificadoras do Imposto de Renda, relativas aos exercícios 2008 e 2009, oriundas das modificações efetivadas na escrita contábil ou a justificativa da inexistência das retificações. O prazo estabelecido para o cumprimento da presente deliberação, superior aos 10 (dez) dias previstos no art. 157 do RPTA, se justifica pela complexidade na obtenção das informações e/ou documentos solicitados. Em seguida, vista à Fiscalização para que se manifeste expressamente sobre os documentos e os livros retificados. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Diogo Carvalho Bellotti e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

Em atendimento ao despacho interlocutório a Autuada se manifesta à fl. 2.022 e junta documentos de fls. 2.023/6.872.

Após devidamente intimada em relação à 2ª reformulação do crédito tributário, a Autuada aditou novamente sua impugnação às fls. 6.902/6.905.

Diante da resposta ao interlocutório, com juntada de documentos do 2º aditamento da impugnação, e em atendimento à diligência requerida, o Fisco se manifesta às fls. 6.911/6.924, e pede que o lançamento seja julgado parcialmente procedente, nos termos da última reformulação às fls. 6873/6895.

A Assessoria do CC/MG elaborou o parecer de fls. 6.926/6.936, que ratifica o parecer anterior e opina pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pelo Fisco.

DECISÃO

Os fundamentos expostos nas manifestações fiscais e pareceres da Assessoria do CC/MG, exceto quanto às exclusões relacionados às transferências entre contas bancárias de titularidade da Autuada e documentalmente comprovadas, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo alterações necessárias.

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante alega, em síntese, que a interpretação do Fisco expressa no relatório fiscal e no Auto de Infração foi equivocada, isso devido, principalmente, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suposta identificação incompleta dos procedimentos contábeis e falhas ocorridas na escrita contábil da empresa (fl. 344).

Acrescenta entendimento de que as exigências não podem prosperar, vez que alega serem fundamentadas em premissas, elementos e conclusões que entende equivocadas, pois as falhas, imprecisões e erros que teriam havido nos trabalhos de seus contabilistas induziriam a erro o Fisco, com equivocada presunção e conclusão por saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, e que o Fisco também não teria levado em consideração lançamentos da conta do Banco do Brasil (fl. 345).

Com fundamento no princípio da autotutela e, entendendo que o lançamento conteria incorreções, até mesmo por pautar-se em escrituração contábil que reconhece incorporar lançamentos equivocados, a Impugnante requer a nulidade do lançamento.

A alegação de que erros na escrita contábil induziram ao erro do Fisco, e culminaram em exigência indevida, justificando suposta nulidade do lançamento, não merece prosperar.

Primeiramente, cabe destacar que, de acordo com a moderna doutrina e pacífica jurisprudência, a presunção no direito tributário é perfeitamente aceita. Nesse sentido cabe o uso da prova indireta, ou seja, o indício e a presunção, especialmente nos casos de supressão de tributos.

A matéria da presunção encontra-se posta na legislação mineira da seguinte forma:

Lei nº 6.673/75:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (grifo não consta do original)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibi-los;

(...)

RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal.

Assim, as presunções legais *juris tantum* (ou relativas) tem o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, nem mesmo aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção pelo Fisco não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, enaltece a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco.

Sobre a questão, a Doutora Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro "Processo Administrativo Tributário", assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Portanto, a pretendida revisão do lançamento por meio da autotutela, diante da presunção legal, dependeria de ato da Impugnante no sentido de elidir a acusação fiscal por meio da anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, sem o que se aplica ao caso presente o disposto no art. 136 do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Ressalte-se, que mesmo após as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e ajuste deliberado pela Câmara de Julgamento, permaneceu a

omissão de recolhimento de ICMS em virtude de constatação de saldos credores na conta “Caixa” e diferença de saldo final de exercício, no período de 2008 e 2009, caracterizando saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do § 3º do art. 194 do RICMS/02.

A propósito, como bem destacou o Fisco, o princípio da autotutela foi estritamente observado, tanto que o Auto de Infração foi reformulado por mais de uma vez, inclusive com reabertura de prazo para aditamento da impugnação.

No caso, na busca da verdade material, a Câmara de Julgamento do CC/MG, inclusive deferiu requerimento de juntada de documento e pedido para juntada dos livros Razão e Diário de 2008 e 2009 no momento do cumprimento do despacho interlocutório, além de requisitar esclarecimentos e outras provas.

Em que pesem as alegações da Autuada, do exame dos autos, depreende-se que, diferentemente do que ela infere, o Fisco descreve a conduta realizada, enumera a legislação pertinente e observa os requisitos necessários à atividade de lançamento, não havendo porque se falar em incorreções.

Cabe frisar que a presunção legal de que trata a imputação fiscal é a de saídas de mercadorias tributáveis desacobertadas de documentos fiscais, dada a constatação pelo Fisco, da presença de saldo credor em conta tipicamente devedora (conta contábil “Caixa”).

O Auto de Infração está sujeito a regime jurídico de direito público e, portanto, deve observar a exigência dos pressupostos de validade dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

No caso, o relatório do Auto de Infração, complementado pelos anexos, documentos e esclarecimentos prestados, explicativos do lançamento, foram regularmente noticiados à Impugnante, onde identifica-se plenamente, de forma clara e objetiva, todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do lançamento em apreço, pois o que deve ser analisado é se a Impugnante trouxe aos autos provas concretas contrárias à acusação que lhe foi imputada.

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Autuada tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Outrossim, a Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação e aditamentos apresentados, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Das questões de cunho constitucional

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípio da vedação ao confisco*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75 (art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, “a”).

Desta forma, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Pedido de Perícia

A Autuada pleiteia a produção de prova pericial à fl. 356 dos autos, sem formular quesitos, e à fl. 503 requer que o CC/MG, caso julgue necessário e adequado, assim a determine.

Segundo a doutrina, “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; *Lições de D. Processual Civil*), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

As características da imputação fiscal e os argumentos carreados aos autos pelo Fisco, bem como pela própria Autuada em suas diversas oportunidades de defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão. Cite-se, a propósito, decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

SE A MATÉRIA TRATADA NOS AUTOS VERSAR SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE DE DIREITO, QUANTO AO RECONHECIMENTO OU NÃO DA PERCEPÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO DE URV, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A QUAL PODERÁ SER REALIZADA, ACASO NECESSÁRIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DA OPINIÃO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA QUE ESCAPA DO UNIVERSO DE CONHECIMENTO DO JULGADOR, HIPÓTESE ESSA NÃO CARACTERIZADA NO CASO VERTIDO. ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO (PROCESSO NÚMERO 1.0024.05.661742-6/001(1), RELATOR: CÉLIO CÉSAR PADUANI, TJMG).

Ademais, prescreve o art. 142, § 1º, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

Assim, a perícia solicitada, sem a formulação de quesitos, se mostra desnecessária. Com efeito, o pedido requerido não se revela pertinente, eis que a prova pericial é suprável pelas provas produzidas nos autos, capazes de dirimir as dúvidas existentes sem causar nenhum tipo de prejuízo à Defesa.

Deste modo, é desnecessária a produção de prova pericial, que por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, o que não é o caso dos autos.

Assim, indefere-se o pedido de produção da prova pericial, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação da existência de saldo credor na conta “Caixa”, com presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme o disposto no art. 194, inciso I, § 3º do RICMS/02.

Para averiguar as operações realizadas pela Autuada, o Fisco utilizou procedimento tecnicamente idôneo, verificação fiscal com recomposição da Conta “Caixa”, conforme detalhado e demonstrado no Auto de Infração e anexos.

Durante a verificação fiscal constatou-se que lançamentos efetuados a débito da conta “Caixa” não tinham lastro em documentação comprobatória hábil, e foram estornados.

Lançamentos identificados como “Saque no Dia” eram efetuados a crédito da conta “Bancos” e a débito da conta “Caixa”, sem outro lançamento no mesmo dia e valor, de forma a justificar a passagem transitória e atípica daquele numerário pela conta “Caixa”.

Ocorre que os lançamentos bancários vinculados a pagamentos de terceiros, por não constituírem ingresso efetivo de recursos, somente poderiam ser registrados a débito da conta “Caixa” se esta conta, na mesma data, registrasse as saídas a que se destinaram (lançamentos a crédito dos respectivos pagamentos), o que não ocorreu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após os devidos estornos de lançamentos, identificou-se saldos credores na conta “Caixa”, tipicamente devedora, de forma que, por presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75, c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, considerou-se que os saldos credores apurados na conta “Caixa” correspondiam a saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que a técnica contábil legalmente reconhecida é regida pelos princípios da ciência contábil, e os lançamentos devem estar lastreados em documentos idôneos que confirmem a operação escriturada, de forma a provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa.

Existindo escrituração regular e devidamente referendada em documentação probante, o Fisco está vinculado à sua aceitação, e este foi o procedimento adotado pelo Fisco, ou seja, a adoção como base de prova, dos livros Diário e Razão escriturados e apresentados pela Autuada e diversas cópias de documentos e extratos bancários, anexados aos autos.

Aqui cabe destacar ser descabido o debate quanto à metodologia de definição de valor das mercadorias para fins apuração da base de cálculo do ICMS, pois como se pode verificar no trabalho realizado, não houve arbitramento de valores, mas sim, constatação de falta de recolhimento de ICMS, por meio de recomposição da conta “Caixa” da Autuada, quando apurou-se saldo credor na conta “Caixa”, implicando presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

É preciso esclarecer, ainda, que nos termos do art. 8º do Decreto-Lei nº 486 de 03/03/69, “*Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais*”.

Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 não podem ser esquecidos:

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais.

Antes mesmo do julgamento, o Fisco acatou as alegações de escrituração da conta “Banco do Brasil” no ano de 2009 e lançamentos que se anulavam na conta “Caixa”, promovendo reformulação do crédito tributário.

Cumprido esclarecer que a 2ª reformulação do crédito tributário se deu em acolhimento de observação contida no 1º parecer da Assessoria do CC/MG (fls. 1.995) referente ao lançamento de 06/05/09 no valor de R\$ 13.803,00.

Importante destacar que a Autuada, admitiu expressamente que houveram diversas falhas na escrituração contábil da empresa efetuada pelos profissionais responsáveis, caracterizando tanto a *culpa in eligendo* quanto a *culpa in vigilando*,

ainda que seja irrelevante para a exigência do crédito tributário a caracterização de culpa ou dolo, ou mesmo a análise da alegada boa-fé.

Oportuna a transcrição do art. 136 do CTN, que aborda a responsabilidade por infração da legislação tributária:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O equívoco de diversos lançamentos contábeis, e a existência de saldos credores na conta “Caixa”, no conjunto sequer são contestados, o que se discute, pontualmente, é a definição de quais lançamentos de fato deveriam ser estornados face à documentação juntada, o que se buscou esclarecer por meio da apresentação da contabilidade refeita.

De plano, há que se afastar o debate quanto aos valores contestados, lançados no final de cada exercício, que nada mais são do que a diferença entre os saldos declarados (inventariados) pela autuada em seu livro “Caixa”, e o real apontado pela recomposição do referido livro. Não há qualquer detalhe a ser retificado neste caso, conforme verifica-se da análise da planilha de recomposição da conta “Caixa”, com a legenda “Diferenças de Saldos...” às fls. 484/485.

Em síntese, o debate, ao final, se resume à análise da escrituração envolvendo a conta “Banco do Brasil” (3398-7) e os documentos que comprovam cada lançamento contábil.

No caso, conforme já mencionado, após a impugnação, o Fisco constatou que a referida conta foi devidamente registrada no livro Razão no ano de 2009, reanalisou os documentos e lançamentos efetuados em tal conta e suas implicações na conta “Caixa”, e procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 471/493).

Já para o ano de 2008, como originalmente não foi lançado na escrita contábil a movimentação da conta “Banco do Brasil” (3398-7), o Fisco afastou qualquer possibilidade de rever documentos e lançamentos e pautou-se pelos registros declarados pela Impugnante.

Em uma primeira análise, apresenta-se adequado e correto o procedimento do Fisco, pois existindo escrituração contábil regular, há que se presumir que a contabilidade espelhe os registros constantes em documentos idôneos que confirmem a operação escriturada, de forma a provar a origem e o destino dos recursos movimentados pela empresa, e este foi o caminho adotado pelo Fisco.

Contudo, diante da prova indiciária constante de documentos juntados por amostragem a Câmara de Julgamento, em observância ao princípio da busca da verdade material, determinou a juntada da documentação que poderia justificar que a contabilidade refeita de fato espelha os registros constantes em documentos idôneos que provam a origem e o destino dos recursos movimentados entre as contas “Bancos” e “Caixa”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após atendimento à medida (diligência) exarada pela 3ª Câmara, que culminou com a juntada da escrituração contábil refeita e dos documentos probantes, alguns lançamentos inicialmente estornados por se mostrarem equivocados, à luz dos elementos (escrituração e prova) existentes no momento da ação fiscal, adquiriram o status de espelho da real movimentação entre as contas “Bancos” e “Caixa”.

Cabe destacar que aceitar as provas da real movimentação não corresponde a concordar com o procedimento da Autuada, que assumiu o fato de não ter contabilizado a conta corrente Banco do Brasil (3398-7) no ano de 2008, além de reconhecer que houve várias outras incoerências/inconsistências na escrita contábil da empresa. Assim, a escrituração contábil original da Autuada não refletia a realidade dos fatos, o que, de plano, é reprovável.

Contudo, a reformulação apresentada, em cotejo com a documentação requerida e juntada, naquilo que logrou êxito em vincular a nova escrituração aos fatos, mediante idônea documentação probante, foi acatado.

O ajuste acatado decorreu da constatação de que, originalmente, e de forma completamente equivocada, consta da escrituração contábil da Autuada lançamento de transferência eletrônica (TED) do Banco Itaú para a conta “Caixa”.

Após a juntada da contabilidade refeita e de extratos bancários do Banco do Brasil (3398-7) no ano de 2008, constatou-se a equivocada passagem (escrituração) pela conta “Caixa”, vez que envolvem movimentação (TED) entre duas contas bancárias.

Ressalte-se que as mencionadas transferências constam do extrato bancário das duas contas bancárias envolvidas (Banco do Brasil e Banco Itaú), juntados aos autos, e é impossível efetuar uma transferência eletrônica de recursos financeiros de uma conta bancária diretamente para o caixa de uma empresa, conforme originalmente consta da escrita contábil.

Nesse sentido, à luz dos fatos e provas, a 2ª Câmara decidiu pontualmente por adequar os estornos na conta “Caixa”, excluindo aqueles comprovadamente relacionados a transferências (TED) entre contas bancárias de titularidade da Autuada que encontram-se comprovadas nos extratos bancários e nos lançamentos contábeis refeitos.

Oportuno ratificar que foge à razoabilidade o pleito da Impugnante de aplicação do § 4º do art. 194 do RICMS/02, pois referido dispositivo tem aplicabilidade quando se tem identificação (quantidade e qualidade) do que foi vendido sem documentação fiscal, o que difere frontalmente da hipótese de presunção de saída desacortada (§ 3º do art. 194 do RICMS), caso dos autos.

Já em relação ao debate em relação à base de cálculo da multa isolada, como se pode constatar às fls. 483/484, os valores utilizados correspondem à soma do valor do saldo credor na conta “Caixa” (última coluna à direita da planilha), com o valor destacado no campo “Diferença de saldos em 31/12/...”, que resulta no valor destacado na planilha como “Total Apurado – Soma dos Saldos Credores”, e por fim levados a cálculo na planilha “Demonstrativo do Crédito tributário – Consolidado” às fls. 489. Correto o procedimento adotado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, mesmo após as reformulações do crédito tributário efetuadas pelo Fisco e ajuste deliberado pela Câmara de Julgamento, o indicativo ainda é de omissão de recolhimento de ICMS em virtude de constatação de saldos credores na conta “Caixa” e diferença de saldo final de exercício, no período de 2008 e 2009, caracterizando saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal nos termos do art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 e do § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Pertinente, pois, a exigência de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, com as adequações apontadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 6.873/6.895 e, ainda, para ajustar os estornos na conta “Caixa”, excluindo aqueles relacionados a transferências entre contas bancárias de titularidade da Auçada e que estejam comprovados nos extratos bancários e nos lançamentos contábeis refeitos. Pela Impugnante assistiu ao julgamento o Dr. Diogo Carvalho Bellotti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Marco Túlio da Silva
Relator

T